

INFORMATIVO JURIDÍCO

ARTIGO

TERRENOS DE MARINHA: NOVAS DECISÕES E ANTIGAS PERSPECTIVAS

Os proprietários de imóveis localizados nas regiões costeiras do Estado do Rio Grande do Sul devem estar em estado de alerta após decisão proferida em março do corrente ano pelo Supremo Tribunal Federal, a qual determinou que os envolvidos na demarcação de terrenos de marinha devam ser notificados pessoalmente pela União e não por meio de editais, conforme previsto no artigo 11 do Decreto nº 9.760/46.

A decisão antes mencionada implica em grande avanço no entendimento dos tribunais superiores do nosso país, pois da forma como era procedida a demarcação de tal área, evidenciado ficava o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que a maioria das pessoas sequer ficava sabendo da publicação de tais editais.

Ocorre que esta medida por si só não traz garantia alguma aos habitantes da região demarcada de que a situação da imposição do ônus sobre a sua propriedade será modificada, pois certamente os representantes da Secretaria do Patrimônio da União- SPU instaurarão novamente os procedimentos administrativos de demarcação, mantendo a cobrança desta tão absurda exação, conforme outrora já havia sido feito.

Todavia, não obstante a decisão acima referida não traga grandes avanços práticos, as pessoas habitantes da faixa litorânea tida como de patrimônio da União, segundo o artigo 20, inciso VI, da Constituição Federal, ainda tem algumas alternativas viáveis:

I - Imóveis registrados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) como "Ocupação" não devem pagar Laudêmio quando da venda do imóvel, ante ao posicionamento já sedimentado do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, administrativamente a SPU não reconhece este direito aos alienantes, devendo os enquadrados neste caso ingressarem judicialmente pleiteando tal direito ao não pagamento dos valores. Ainda, se a operação já foi feita e o Laudêmio pago, há a possibilidade de restituição dos valores;

II - Imóveis registrados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) como "Ocupação" ou como "Aforamento", e que pagam anualmente o Foro Anual e o Laudêmio quando da alienação dos direitos de domínio, poderão discutir judicialmente o não enquadramento de seus imóveis como compreendidos dentre os terrenos ditos de marinha, uma vez que mesmo havendo procedimento administrativo por parte da SPU, neste não há a produção de qualquer prova pericial no sentido de que os imóveis estariam dentro da faixa litorânea sujeita à cobrança.

Outrossim, cabe ressaltar para a utopia que o Decreto-lei 9.760/46 nos remete, por permitir que a União utilize para a aferição da faixa de terrenos de marinha o retrôgrado parâmetro estipulado há mais de 170 anos e que nos remete ao ano de 1831, veja-se: "Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831".

Destarte, enquanto nenhuma providência é tomada pelas casas legislativas de nosso país no sentido de atualizar a forma de medição do perímetro onde estão inseridos os terrenos de marinha, as pessoas que possuem imóveis nestes locais, impelidos pelas cobranças por parte da União, continuarão a arcar com todas as exações, sendo importante e necessário a consulta a profissionais especializados na causa para a aferição da situação do imóvel perante a SPU, bem como para a verificação da regularidade/exigibilidade das contribuições incidentes sobre terrenos de marinha em prol da União.



Sérgio Lipinski Brandão Júnior - Advogado

Advogado de Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia S/S

sergio@mzadvocacia.com.br

www.mzadvocacia.com.br

CASOS MZADVOCACIA

CONCEDIDA LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DE CARGA RETIDA NA FRONTEIRA DO BRASIL COM URUGUAI

No início do mês de abril houve a retenção de carga de queijos, provinda do Uruguai, sob alegação da Receita Federal do Brasil - RFB, através da Aduana no Chuí, de suposta existência de irregularidades quanto ao real importador, e ainda sobre as finalidades da importação das mercadorias ao Brasil.

Após primeira conferência, ante parametrização em Canal Vermelho, foram feitas várias exigências por parte do Fiscal responsável, todas devidamente cumpridas em tempo hábil pelo importador. Inobstante, mesmo diante das explicações e documentos necessários para a comprovação da total regularidade da operação, houve a instauração de Procedimento Especial do Controle Aduaneiro, nos termos da I.N. RFB 206, com a consequente retenção total da carga, que ultrapassava 24 toneladas.

Mesmo após várias tentativas extrajudiciais para apresentação de informações e documentos, foi mantida a retenção, com majoração dos enormes prejuízos

[SEGUE >](#)

experimentados pelo contribuinte, ante o atraso indevido para o desembaraço da carga, incluindo gastos elevados com armazenagem da mercadoria no posto de fiscalização.

Diante do ocorrido, a única forma de resolução para o problema foi a impetração de Mandado de Segurança, perante a Justiça Federal de Rio Grande/RS, na busca do reconhecimento da ilegalidade havida, já que toda a operação de importação estava com sua regularidade mais do que comprovada, ante as informações e diversos documentos já entregues ao Fisco. Nessa linha, acolhendo integralmente o pedido liminar feito pelo importador, foi concedida a medida de urgência, com determinação pela Justiça Federal para que a carga fosse imediatamente liberada, continuando o procedimento de fiscalização em seus ulteriores termos sem a necessidade de manutenção da mercadoria parada no pátio aduaneiro.

A medida acertada teve como base o regramento da própria I.N. 206, no sentido de não ser permitida a retenção quando não houver claros indícios de irregularidade na operação de importação, sendo plenamente cabível a liberação da carga mesmo com a continuidade do procedimento fiscalizatório. Ademais, o importador por reiteradas oportunidades já havia realizado operações similares, gozando de plena capacidade econômica para arcar com eventual aplicação de multas e outros efeitos advindos da fiscalização.

O processo tramita perante a 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, e conta com a atuação do advogado Guilherme Acosta Moncks, sócio de Moncks, Zibetti & Cagol Advocacia S/S, em parceria com o setor jurídico interno da empresa importadora.

NOTÍCIAS

INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS PARA DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PORTUÁRIAS TEM REPERCUSSÃO GERAL

O ministro Dias Toffoli se manifestou pela existência de repercussão geral em tema relacionado à incidência do PIS [Programa de Integração Social] e da Cofins [Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social] em importação realizada no contexto do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Portuárias (Fundap). O entendimento quanto a esse requisito foi seguido por unanimidade dos votos, na análise do Recurso Extraordinário (RE) 635443, realizada por meio do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF).

O recurso foi interposto pela empresa Eximbiz Comércio Internacional S/A contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Para o TRF-2, se a autora - empresa vinculada ao Fundap - recolhe o ICMS [Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços] ao Estado do Espírito Santo em seu nome é porque se qualifica como destinatária do bem, e não simples consignatária, conforme o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XI, alínea "a", da Constituição Federal.

O TRF-2 concluiu que no caso não se caracteriza situação de importação por conta e ordem de terceiros. Por isso, o Tribunal afastou a aplicação das normas relacionadas à questão (MP nº 2.158-35/01 e IN SRF nº 75 e nº 98, ambas de 2001), que diferenciam a situação do importador que opera por conta e ordem de terceiros daquele que importa em nome próprio, para fins de incidência do PIS e da Cofins na operação de importação.

No RE, a autora sustenta que o tribunal de origem, apesar da ausência de percepção de receita ou faturamento pela empresa, manteve autuações fiscais de PIS e Cofins sobre o valor de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros no âmbito do sistema Fundap. Alega que o ato questionado violou regras constitucionais "que

confinam as cobranças de tais exações às suas respectivas materialidades (art. 15, I, e 195, I, e sua alínea "b"), a disposição da Lei Maior que estabelece os limites da atuação da Justiça Federal (art. 109), além de conferir interpretação incompatível com a prescrição inscrita no artigo 155, § 2º, IX, a, CF".

Quanto à repercussão geral da matéria, do ponto de vista econômico, a autora argumenta que a solução da matéria tem projeção sobre todo o comércio exterior centrado na utilização do sistema portuário do Espírito Santo, já que as importações por conta e ordem de terceiros, além de representarem a quase totalidade de tais negócios, ainda movimentam cifras consideráveis.

Com relação aos aspectos sociais e políticos da hipótese, alega que a continuidade das importações - por conta e ordem de terceiros e suas confirmações dentro de carga tributária adequada que delas afasta a ideia de PIS e de Cofins antes do advento da Lei 10.865/04 - resguarda a integridade de várias empresas. Do prisma jurídico, considera que "as investidas tributantes devem ser repelidas por não se mostrarem afinadas com cânones constitucionais, tidos por violados".

Manifestação

O relator do recurso, ministro Dias Toffoli, considerou necessária a análise do mérito da questão pelo Supremo. "Entendo que a matéria transcende o interesse subjetivo das partes e possui grande densidade constitucional, na medida em que, no extraordinário, se discute a incidência da contribuição ao PIS e da Cofins na importação realizada no contexto do sistema Fundap, bem como se, diante das características que envolvem tais operações, a incidência deve-se dar sobre o valor da prestação de serviços - na esteira das normas insertas na MP nº 2.158-35/2001 - ou sobre o valor da importação, que representará o faturamento do adquirente", afirmou.

Processos relacionados: RE 635443

Fonte: Supremo Tribunal Federal